
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Câmara de Coxim

CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO N2 122, DE 19/02/2024

"Dispõe sobre o credenciamento, procedimento auxiliar nas licitações e contratações públicas no âmbito do Poder Legislativo do município de Coxim (MS)".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o disposto no art. 79 da Lei Federal n. 14.133/2021, relativamente ao credenciamento, procedimento auxiliar das licitações e contratações realizadas.

Parágrafo único. Além dos procedimentos previstos no art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o credenciamento de interessados poderá ser utilizado sempre que houver inviabilidade de competição, quando o objetivo do órgão for dispor da maior rede possível de prestadores de serviços ou de fornecedores de bens mediante condições padronizadas e previstas no instrumento de convocação, sem diferenciação de tratamento entre os credenciados.

Art. 2º Para os fins desta resolução, consideram-se:

I - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

II - contratação paralela e não excludente: hipótese em que é viável e vantajosa para o órgão a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

III - contratação com seleção a critério de terceiros: hipótese em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

IV - contratação em mercados fluidos: hipótese em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

CAPÍTULO II

DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO

Art. 3º Para a realização do credenciamento, deverá ser realizado processo de inexigibilidade de licitação, previsto no inciso IV do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo o processo observar o disposto no art. 72 da referida lei.

CAPÍTULO III DO CADASTRAMENTO

Art. 4º O cadastramento de interessados será iniciado com a abertura de processo administrativo, em que a entidade ou o órgão público observará o disposto no art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 5º O edital de credenciamento será divulgado e mantido à disposição do público, no veículo oficial de divulgação eleito pelo município e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, devendo o seu resultado ser publicado nos mesmos meios.

Parágrafo Único. Havendo a utilização de recursos orçamentários decorrentes de transferências voluntárias da União ou do Estado o edital e o resultado deverão ser veiculados no Diário Oficial dos respectivos entes.

Art. 6º Em caso de indeferimento da solicitação de credenciamento, caberá recurso, no prazo de três dias úteis, a contar da publicação da decisão de indeferimento nos meios de divulgação mencionados no caput deste artigo.

§ 1º O recurso deverá ser interposto perante a autoridade que prolatou a decisão, sendo-lhe facultado retratar-se no prazo de três dias úteis, caso em que poderá pedir a complementação da documentação ou esclarecimentos sob pena de novo indeferimento.

§ 2º Se a decisão recorrida for mantida, o recurso será encaminhado para julgamento da autoridade superior responsável pelo certame ou ao qual a gestão do contrato esteja vinculada ou ocupante de cargo equivalente.

§ 3º A forma de interposição dos recursos será indicada no edital de credenciamento.

Art. 7º O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital de credenciamento, se habilitado, será credenciado no órgão ou entidade contratante, encontrando-se apto a ser contratado para executar o objeto quando convocado.

Art. 8º A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta resolução e no edital de credenciamento.

Art. 9º Durante a vigência do edital de credenciamento, incluídas as suas republicações, o órgão ou entidade contratante, a seu critério, poderá convocar os credenciados para nova análise de documentação, quando serão exigidos os documentos que comprovem a manutenção das condições

apresentadas quando do credenciamento do interessado, especialmente para a assinatura do termo de credenciamento, do contrato ou instrumento congênere respectivo.

Art. 10. O credenciamento não obriga a Administração Pública a contratar o quantitativo total previsto no edital, possuindo natureza similar a do Sistema de Registro de Preços.

Art. 11. O órgão deve permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

§ 1º Haverá republicação do edital, com periodicidade não superior a doze meses, para garantir a publicidade efetiva do procedimento, dispensando a realização da fase de planejamento nos casos em que as diretrizes permanecerem inalteradas.

§ 2º A correção dos valores previstos no edital de credenciamento pelos índices oficiais definidos pelo ato convocatório não implicará em alteração das diretrizes de planejamento.

§ 3º A depender do objeto e de forma devidamente motivada, o edital poderá estipular prazo para a assinatura de novos termos de credenciamentos, contratos ou instrumentos congêneres, de modo a permitir melhor fiscalização e controle do fornecimento do bem ou serviço por parte dos credenciados, inclusive no que se refere a redistribuição de demandas.

Art. 12. O edital fixará as condições e prazos para a denúncia ao credenciamento, obedecendo aos seguintes critérios:

I - o pedido de descredenciamento pelo interessado, sem a aplicação de penalidades administrativas, poderá se dar antes da assinatura do termo de credenciamento, do contrato ou instrumento congênere e após a contratação, nas hipóteses de rescisão previstas pelos próprios termos de credenciamento;

II - o descredenciamento por ato da administração pública poderá se dar, dentre outras hipóteses condizentes com o objeto do credenciamento:

- a) por desinteresse da administração no objeto, devidamente fundamentado no processo administrativo respectivo;
- b) por descumprimento das condições mínimas para a contratação por parte dos credenciados;
- c) pela rescisão do termo de credenciamento decorrente do credenciamento por culpa do credenciado;
- d) pela aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar com a administração pública ou declaração de inidoneidade.

Parágrafo único. A ausência de manutenção das condições iniciais, o descumprimento das exigências desta resolução, do edital, do contrato ou da legislação pertinente poderá ensejar o descredenciamento do interessado, observado o contraditório e a ampla defesa.

Seção I

Das Hipóteses de Credenciamento Subseção I

Da Contratação Paralela e Não Excludente

Art. 13. Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, o edital deverá prever os critérios objetivos de distribuição da demanda, podendo ser adotados, dentre outros, os seguintes:

- I - convocação dos credenciados por ordem de inscrição;
- II - sorteio;

III - localidade ou região onde serão executados os trabalhos.

§ 1º Será considerado o dia da inscrição aquele em que todos os documentos exigidos no edital forem apresentados na sua completude e regularidade.

§ 2º O sorteio de que trata o inciso II será realizado em sessão pública, e o comparecimento do credenciado à sessão é facultativo.

Art. 14. A lista contendo a ordem de contratação dos credenciados será permanentemente disponibilizada no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade responsável pelo credenciamento.

Subseção II

Da Contratação Com Seleção de Critério de Terceiros

Art. 15. O credenciamento para contratação com seleção a critério de terceiros se dará nas hipóteses em que o beneficiário direto da prestação de serviço ou do fornecimento de bens definirá com quem contratará, e servirá exclusivamente para indicação, aos terceiros, daqueles que atendem os critérios e requisitos estabelecidos pela administração pública para atendimento do interesse público.

Parágrafo único. O preço do bem ou serviço será definido, pela administração pública, por meio de edital de credenciamento.

Subseção III

Da Contratação em Mercados Fluidos

Art. 16. A contratação em mercados fluidos se dará nas hipóteses em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

§ 1º No caso de contratação por meio de mercado fluido, as exigências de habilitação podem se restringir às indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 2º O edital de credenciamento dos interessados para a contratação de serviços ou fornecimento de bens em mercados fluidos observará, no que couber, o disposto no Capítulo III, e deverá prever descontos mínimos sobre cotações de preços de mercado vigentes no momento da contratação.

Art. 17. O órgão deverá firmar um acordo corporativo de desconto com os fornecedores dos serviços ou bens a serem contratados prevendo a concessão de desconto mínimo disposto no termo de referência incidente sobre o preço de mercado no momento da contratação.

Art. 18. Para a busca do objeto a que se refere a Subseção III deverá ser fornecida, quando couber, solução tecnológica que permita a integração com sistemas gerenciadores e acesso via web services aos sistemas dos fornecedores.

Art. 19. Todos os credenciados que se manifestarem e que atenderem às exigências do edital poderão celebrar o termo de credenciamento, contrato ou instrumento congênere, para a prestação do serviço ou fornecimento do bem, não havendo procedimento de classificação das manifestações.

Art. 20. No momento da contratação, o órgão deverá registrar as cotações de mercado vigentes.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O órgão poderá celebrar termos de credenciamentos, contratos ou instrumento congêneres com prazo de duração adstrito à vigência do edital de credenciamento, nos termos dos §§1º e 2º do art. 11 deste regulamento.

Art. 22. O procedimento de credenciamento será conduzido por um agente de contratação ou comissão especial de credenciamento designada pela autoridade competente.

Art. 23. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência., 19 de fevereiro de 2024.

Ver. Ademir Peteca

Presidente

Ver. William Meira

1º Secretário

 **Matéria publicada no Diário do Estado MS Oficial no dia 23/02/2024 / Edição número 3895. Enviado por Arthur da Silva de Lamare. Setor Secretaria Legislativa . Recebido por Bruno Valente.**